

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

SF/17764.32125-71

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

## I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, cabe-nos relatar a Emenda nº 1 de Plenário (Emenda nº 1-PLEN) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011, de autoria do ilustre Senador FLEXA RIBEIRO, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

O PLS ora mencionado, composto de seis artigos, foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Essas comissões aprovaram a matéria e, como a decisão da CMA era terminativa, aprovou-se o projeto, sem alterações.

Cumpre destacar que, com a apresentação do Recurso nº 8, de 2013, o Projeto foi submetido à apreciação do Plenário, oportunidade em que recebeu a Emenda nº 1-PLEN, de 2013, que ora se analisa nesta CDR. No entanto, antes de retornar a esta Comissão e às demais comissões constantes do despacho inicial, em virtude da aprovação de requerimentos do nobre Senador CRISTOVAM BUARQUE, a matéria foi encaminhada ao exame

das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), quando recebeu, em ambas, relatório favorável à sua aprovação.

Em síntese, após o Plenário apresentar a Emenda nº 1-PLEN, de 2013, a matéria foi enviada às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, para exame do projeto e dessa emenda; seguindo, posteriormente, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para exame da mencionada emenda.

Na CCT, foi avaliado relatório do nobre Senador IVO CASSOL, sendo a matéria aprovada com a adoção, como subemenda, da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, que alterou o art. 3º, inciso XII, para estabelecer como diretriz a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagem que já se encontrassem nessas condições na *data de 31/01/10, obrigatoriamente declaradas pelo órgão ambiental estadual*. Na deliberação da CCT, o Senador JOÃO CAPIBERIBE apresentou Voto em Separado pela rejeição do projeto e da emenda de plenário, que restou vencido.

Na CAE, tivemos o privilégio de relatar a matéria, que foi aprovada com a Emenda nº 1-PLEN, na forma da subemenda nº 1-CCT/CAE, e a Emenda nº 2-CAE, a qual apresentamos para sanar imprecisão vocabular do uso, ao longo do PLS, do termo “biomas Cerrado e Campos Gerais” localizados na Amazônia.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Desta feita, a Comissão já analisou o mérito do PLS nº 626, de 2011, e, na oportunidade, analisa a Emenda nº 1-PLEN apresentada a esse Projeto.

Entendemos que a Emenda em tela é compatível com a ordem jurídica vigente, atendendo, outrossim, às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/17764.32125-71

No mérito, consideramos que a Emenda nº 1-PLEN seja importante para impedir a criação indiscriminada de novas áreas degradadas e de pastagens irregulares na região amazônica, uma vez que possibilita o estabelecimento de data limite para a definição dessas áreas. Assim, caso não se observe a data limite estabelecida, a área deve ser recuperada para o restabelecimento da mata nativa ou das características originais do bioma atingido.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais e ao limite temporal supramencionado, possibilitará a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos. Portanto, entendemos que a Emenda que ora se analisa contribui para a promoção do desenvolvimento econômico amazônico equilibrado e sustentável.

Por oportuno, entendemos fundamental, também, acatar a Emenda nº 2-CAE, para que seja sanada imprecisão vocabular do uso do termo “biomas Cerrado e Campos Gerais” localizados na Amazônia, o que contribui para aprimorar o Projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 626, de 2011, e pelo **acatamento** da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE, e da Emenda nº 2-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17764.32125-71